



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO
PROJETO DE LEI N. 79/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, três Emendas ao Projeto de Lei n. 79/2021, que “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Belo Horizonte, e dá outras providencias.”

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 79/2021, de autoria do Vereadores Irlan Melo, Wesley e Milton CGE, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Tendo a proposta recebido três Emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1, 2 e 3, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de três Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 79/2021, que visam acrescentar e modificar a redação de alguns dos dispositivos apresentados no bojo da própria proposição original.

A Emenda Substitutiva n. 1, apresentada pelo Vereador Álvaro Damião, pretende substituir o texto do caput do Art. 1º do Projeto de Lei n. 79/2021, para que a nova redação conste da seguinte maneira:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios que ultrapassem os 120 (cento e vinte) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo território do Município de Belo Horizonte.”

Por sua vez, a Emenda Substitutiva n. 2, apresentada pelo Vereador Wesley, pretende substituir o texto do Art. 3º do Projeto de Lei n. 79/2021, para que a nova redação conste da seguinte maneira:

“Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, será aplicado as seguintes sanções:

- I- Multa a ser paga ao Município de Belo Horizonte.*
- II- Na hipótese de reincidência, o valor da multa será dobrado.”*

A seu turno, a Emenda Aditiva n. 3, apresentada também pelo Vereador Wesley, pretende acrescentar o texto do Art. 3º do Projeto de Lei n. 79/2021, para que a nova redação conste da seguinte maneira:

“Art. 4º - Em eventos de grande porte, realizados em espaço público ou privado no município de Belo Horizonte, acarretará ao infrator organizador a imposição das seguintes sanções:

- I- Multa a ser paga ao Município de Belo Horizonte.*
 - II- O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência.*
- Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se eventos toda e qualquer realização que se encontra disposta no Artigo 160, parágrafo único da Lei 8.616.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer, “Fundamentação”, trata-se de três emendas que visam substituir ou acrescentar ao texto normativo regras limitadoras ao manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos de artifício com estampido.

Vale dizer que no quesito constitucionalidade todas as três Emendas merecem prosperar, uma vez que estão respaldadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual ao julgar a ADPF 567, concluiu pela constitucionalidade de lei municipal que proíbe o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Sendo assim, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais na aludida Emenda, razão pela qual concluo pela sua constitucionalidade da Emendas 1, 2 e 3.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que a Emenda Substitutiva n. 1, assim como a Emenda Aditiva n. 3, ao pretender substituir ou acrescentar ao texto normativo regras limitadoras ao manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos de artifício com estampido, não estão de acordo com o ordenamento por conflitar com outros diplomas legais.

Cumpre salientar que Emenda Substitutiva de n. 1, ao estabelecer a proibição do manuseio, da utilização, e a queima de fogos de artifício que ultrapassem 120 (cento e vinte) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, é ilegal, pois vai de encontro com o estabelecido na Lei Estadual 7.302/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais.

O caput, e os incisos I e II, do artigo 2º da supracitada Lei estabelecem que consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

Ora, da leitura dos trechos acima percebe-se que a referida Emenda pretende estabelecer parâmetros que extrapolam os limites dispostos na Lei Estadual.

Veja que a Emenda pretende legislar sobre a possibilidade de um nível sonoro de 120 (cento e vinte decibéis) para o Município, enquanto que o máximo permitido para o Estado é de 70 (setenta) decibéis, o que consiste em flagrante antijuridicidade.

Pelo exposto, a Emenda n.º 1 é ilegal na medida em que estabelece limites sonoros conflitantes com a Lei Estadual 7.302/78.

Em relação à Emenda Substitutiva n.º 2, pode-se afirmar que ela cumpre os requisitos de legalidade, apesar de estabelecer de maneira vaga e imprecisa a hipótese de multa para quem infringir a norma, já que não houve definição sobre quem irá determinar o montante a ser pago em caso de descumprimento.

Nesse ponto, gostaria apenas de ressaltar que a redação do Art. 3º do PL original agiu de acordo com uma melhor técnica legislativa, uma vez que deixou claro que “o descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada na sua regulamentação pelo Poder Executivo”. Nesse caso, o legislador conferiu uma maior previsibilidade sobre quem irá estabelecer o valor da multa, o que não se verifica na Emenda.

Pelo exposto, em que pesem as considerações acima, concluo pela Legalidade da Emenda Substitutiva n. 2.

Por fim, cumpre salientar que a Emenda Aditiva n. 3 fere as regras definidas no Código Civil, pois não se pode definir a aplicação de multa para o organizador de eventos de grande porte, sejam eles realizados em espaços públicos ou privados, sem que seja investigada a individualização da responsabilidade, seja ela por meio de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesma que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito, chamado nexó de causalidade.

Nesse sentido, estabelecem os Artigos 186, 187, 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, em vista disso, pode-se afirmar que a atribuição da responsabilidade deve ser definida caso a caso e desde que estejam presentes na espécie a conduta, nexó de causalidade e o resultado.

Por fim, reitero que o que a Emenda n. 3 pretende fazer é estipular de antemão a responsabilidade para o organizador do evento sem que fossem analisados os critérios que a define, o que contraria as normas do direito brasileiro, sobretudo no que se refere à responsabilidade civil.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a Emenda n.3 é ilegal, justamente porque contraria normas dispostas no Código Civil brasileiro.

De tal modo, sob o prisma infraconstitucional, entendo pela ilegalidade da Emenda Substitutiva n. 1 e da Emenda Aditiva n. 3, e pela Legalidade da Emenda Substitutiva n. 2,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

apresentadas ao Projeto de Lei n. 79/2021.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei n. 79/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva n. 1 e da Emenda Aditiva n. 3, e pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva n. 2, ao Projeto de Lei n. 79/2021.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>22 / 02 / 2022</u>
<u>D637</u>
<small>Responsável pela distribuição</small>

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Caran</u>
Em <u>22 / 02 / 2022</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidência da reunião